



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.713-B, DE 2010** (Do Sr. Beto Faro)

Dispõe sobre a equiparação de mini e pequenos produtores rurais aos agricultores familiares nos contratos de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. DILCEU SPERAFICO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. JÚLIO CESAR).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva promover a equiparação de mini e pequenos produtores rurais, aos agricultores familiares, nas operações de crédito rural contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Art. 2º A partir da data de publicação desta Lei os contratos de crédito rural com e mini pequenos produtores, suas associações e cooperativas, firmados com recursos dos Fundos previstos no art. 1º, terão os encargos financeiros e demais condições operacionais equiparados àqueles fixados para as operações correspondentes com os agricultores familiares no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.

Parágrafo único. Os mini e pequenos produtores rurais beneficiários do disposto no caput devem atender aos critérios de enquadramento de agricultor familiar previsto pelo PRONAF.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa corrigir distorção ainda vigente nos contratos de crédito rural no âmbito dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

Até a presente data, persistem diferenças substanciais e injustificáveis entre as condições de encargos previstas por esses Fundos para os mini e pequenos produtores rurais, relativamente aos agricultores familiares, em prejuízo dos primeiros.

Em termos conceituais nada explica tal diferenciação posto que majoritariamente as três categorias integram segmentos com idênticos perfis sociológicos.

De acordo com o Censo Agropecuário de 2006, e tomando o caso em escala nacional, há no Brasil, 4.4 milhões de estabelecimentos de agricultores familiares. De outra parte, segundo os dados das Estatísticas Cadastrais do Incra de 2003, a pequena propriedade, que refletiria aproximação do universo dos mini e pequenos produtores no Brasil, envolve 3.9 milhões de imóveis.

É razoável supor a significativa coincidência existente entre esses dois universos, fato que torna artificiosa a distinção conceitual entre as mesmas definidas, no caso, pelos Fundos Constitucionais em consideração.

Para a safra 2010/2011, a taxa de juros para os agricultores familiares nas operações de até R\$ 10 mil pelo Pronaf, será de 1.5% ao ano. Enquanto isso, um mini produtor beneficiário do Programa **FNO Amazônia Sustentável**, por exemplo, dentro desse mesmo limite, terá custo do financiamento de 4.25%, ao ano, caso pague a dívida em dia. Um pequeno produtor arcará com juros de 5.7% ao ano, caso também pague a dívida sem atraso.

Avaliamos que em nome da necessária uniformização dos parâmetros e critérios para o crédito rural, e da consolidação da categoria de agricultor familiar, já institucionalizada pela Lei nº 11.326, de 2006, o ideal seria a proposta de extinção das categorias de mini e pequenos. Contudo, à medida que são numerosos os contratos vigentes com os mesmos, essa proposição poderia implicar em embaraços jurídicos.

Ademais, particularmente no caso dos Fundos Constitucionais, a conceituação de pequeno produtor rural envolve maior elasticidade no critério de renda. Assim, abrange universo maior que o dos agricultores familiares. Esta parcela dos pequenos, não enquadrável entre os agricultores familiares seria prejudicada com a extinção dessa categoria, pois ficaria sujeita a taxas e condições dos médios produtores.

Ante o exposto, e considerando a relevância de mérito da proposição, contamos com o apoio dos membros desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2010.

Deputado Beto Faro

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989**

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da  
Constituição Federal, institui o Fundo

Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

### **I - Das Finalidades e Diretrizes Gerais**

Art. 2º Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º Na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

§ 2º No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

.....  
 .....

## **LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006**

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua

formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

.....

.....

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **I - RELATÓRIO**

Por meio do Projeto de Lei nº 7.713, de 2010, o Deputado Beto Faro propõe que os contratos de crédito rural com mini e pequenos produtores, suas associações e cooperativas, firmados com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, tenham os encargos financeiros e demais condições operacionais equiparados aos fixados para as operações correspondentes com agricultores familiares, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.

O projeto de lei limita o acesso ao benefício aos mini e pequenos produtores rurais que atenderem aos critérios de enquadramento no PRONAF.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 7.713, de 2010, tramita sob o regime ordinário, tendo sido distribuído para análise conclusiva das Comissões, com manifestação inicial desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito), e posterior apreciação pelas Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54). Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição, nesta Comissão.

É o relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, estabelece que, para financiamentos realizados com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, são válidos os encargos financeiros previstos para o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, quando se tratar de agricultores familiares **enquadrados no programa**.

Portanto, pela legislação em vigor, não fazem jus às condições do PRONAF mini e pequenos agricultores que, apesar de atenderem aos **requisitos** do programa, ainda não figuram formalmente como seus beneficiários.

O Projeto de Lei nº 7.713, de 2010, de autoria do Deputado Beto Faro, altera essa lógica. Propõe que as condições do PRONAF incidam sobre qualquer financiamento com recursos dos Fundos Constitucionais concedido a mini ou pequenos produtores rurais que atendam aos **requisitos** do programa, não lhes sendo exigido que nele estejam **enquadrados**. Entendemos que a medida merece apoio, pois alcança um conjunto de potenciais beneficiários do PRONAF que estão alijados das condições favorecidas daquele Programa.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.713, de 2010.**

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2011.

**Deputado Dilceu Sperafico**  
Relator

### **III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.713/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dilceu Sperafico.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lira Maia - Presidente em exercício, Celso Maldaner - Vice-Presidente, Abelardo Lupion, Alceu Moreira, Assis do Couto, Beto Faro, Bohn Gass, Carlos Magno, Chico das Verduras, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Edson Pimenta, Heleno Silva, Hélio Santos, Homero Pereira, Jesus Rodrigues, Josias Gomes, Josué Bengtson, Júlio César, Leandro Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Marcon, Moacir Micheletto, Moreira Mendes, Nelson Padovani, Nilton Capixaba, Paulo Piau, Pedro Chaves, Reinaldo Azambuja, Reinhold Stephanes, Ronaldo Caiado, Vander Loubet, Zé Silva, Zonta, Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Jairo Ataíde e Marcos Montes.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2011.

Deputado LIRA MAIA  
Presidente em exercício

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I – RELATÓRIO

A Proposição visa estender aos mini e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas o mesmo tratamento conferido aos agricultores familiares, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, no que diz respeito aos encargos financeiros e demais condições operacionais, quando as operações forem contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989. Para tanto, referidos produtores deverão atender aos critérios de enquadramento de agricultor familiar previsto no PRONAF.

Para o Autor, as diferenças atualmente existentes não se justificam, pois as diferentes categorias de produtores integram segmentos com idênticos perfis sociológicos. Segundo as estatísticas disponíveis, o número de estabelecimentos de agricultores familiares estariam muito próximos aos dos imóveis de mini e pequenos produtores. Só para se ter uma ideia, para a safra de 2010/2011, a taxa de juros aplicável aos agricultores familiares em operações até R\$ 10 mil, pelo PRONAF, era de 1,5% ao ano, enquanto um mini produtor beneficiário do FNO – Amazônia Sustentável seria de 4,25%, de praticamente três vezes, portanto.

O regime de tramitação do Projeto é o ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Inicialmente, na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a matéria teve aprovação unânime. Nesta Comissão, deverá ser examinada sob os aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e quanto ao mérito. A última etapa será a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

### II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.



Dispõe o Regimento Interno (RI, art. 32, X, *h*) que se sujeitam ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública. Adicionalmente, estabelece a Norma Interna desta Comissão Temática, em seu art. 9º, que “Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Ora, a proposta de equiparar os encargos financeiros incidentes sobre os agricultores familiares, no âmbito do PRONAF, aos dos financiamentos concedidos a mini e pequenos produtores rurais, quanto aos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, não tem nenhuma implicação no Orçamento da União, pois tais Fundos são constituídos previamente com parcela da arrecadação do Imposto de Renda e do IPI. Deste modo, são despesas quando do repasse dos recursos, vinculados constitucionalmente; com a sua incorporação – definitiva – aos Fundos, a movimentação financeira é autônoma, extraorçamentária. Assim, suas operações afetam tão-somente o próprio giro dos recursos dos Fundos, não havendo apropriação de despesas ou renúncia de receitas ao Orçamento da União.

Quanto ao mérito, a Comissão Temática específica já se manifestou. De nossa parte, corroboramos o entendimento de que não há razão objetiva para a não inclusão dos mini e pequenos produtores rurais dos benefícios – ou melhor, do mesmo tratamento – aplicável aos agricultores familiares, desde que atendam aos critérios para enquadramento fixados no PRONAF, estendendo-lhes, assim, as mesmas condições para a obtenção de financiamentos com redução de encargos, quando os recursos provierem dos Fundos Constitucionais.

Em vista do exposto, somos pela não implicação da Proposição em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.713, de 2010.

Sala da Comissão, em                    de agosto de 2012

Deputado JÚLIO CESAR  
Relator



## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 7.713, de 2010 visa estender aos mini e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas, o mesmo tratamento conferido aos agricultores familiares, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, no que diz respeito aos encargos financeiros e demais condições operacionais, quando as operações forem contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989. Para tanto, os referidos produtores deverão atender aos critérios de enquadramento de agricultor familiar previsto no PRONAF.

Compete a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Ao analisar a matéria em 2012, apresentei o parecer **pela não implicação da Proposição em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.713, de 2010.**

Em 2013, apreciando melhor a matéria entendi ser mais adequado deixar explícito no texto que as alterações promovidas pelo Projeto de Lei só valerão para os contratos de crédito rural a serem firmados a partir da data da publicação da Lei. Dessa forma, apresentei uma emenda.

No decorrer da reunião deliberativa realizada em 30 de setembro, durante a discussão da matéria, o Deputado Edmilson Rodrigues sugeriu alteração no texto para retirar os pequenos produtores, de forma a contemplar apenas os mini produtores. A proposta foi reforçada pelos Deputados Enio Verrri e Luiz Carlos Hauly e acatada por este relator, em consenso com o Colegiado.

Nesse sentido, apresento esta nova Complementação de Voto, incorporando a sugestão proposta e a emenda já apresentada anteriormente na forma de Substitutivo, para adequá-lo à decisão tomada pelos Membros da Comissão de Finanças e Tributação.

Em vista de tudo o que foi exposto, **voto pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.713/2010, com Substitutivo.**

Sala da Comissão, 30 de setembro de 2015.

Deputado **JÚLIO CESAR**  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7713, DE 2010**

Dispõe sobre a equiparação de mini produtores rurais aos agricultores familiares nos contratos de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado BETO FARO

**Relator:** Deputado JÚLIO CÉSAR

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva promover a equiparação de mini produtores rurais, aos agricultores familiares, nas operações de crédito rural contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Art. 2º A partir da data de publicação desta Lei os contratos de crédito rural com mini produtores, suas associações e cooperativas, a serem firmados com recursos dos Fundos previstos no art. 1º, terão os encargos financeiros e demais condições operacionais equiparados àqueles fixados para as operações correspondentes com os agricultores familiares no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.

Parágrafo único. Os mini produtores rurais beneficiários do disposto no *caput* devem atender aos critérios de enquadramento de agricultor familiar previsto pelo PRONAF.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 30 de setembro de 2015.

Deputado **JÚLIO CESAR**  
Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.713/2010, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Júlio Cesar, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Manoel Junior e Alfredo Kaefer - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Benito Gama, Carlos Melles, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Elizeu Dionizio, Enio Verri, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, João Gualberto, José Guimarães, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Mainha, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Rafael Motta, Renzo Braz, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Silvio Torres, Walter Alves, Andre Moura, Assis Carvalho, Caetano, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Joaquim Passarinho, Júlio Cesar, Leandre, Lelo Coimbra, Luis Carlos Heinze, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Nelson Marchezan Junior, Simone Morgado e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2015.

Deputado MANOEL JUNIOR  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS  
E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.713, DE 2010**

Dispõe sobre a equiparação de mini produtores rurais aos agricultores familiares nos contratos de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva promover a equiparação de mini produtores rurais, aos agricultores familiares, nas operações de crédito rural contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Art. 2º A partir da data de publicação desta Lei os contratos de crédito rural com mini produtores, suas associações e cooperativas, a serem firmados com recursos dos Fundos previstos no art. 1º, terão os encargos financeiros e demais condições operacionais equiparados àqueles fixados para as operações correspondentes com os agricultores familiares no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.

Parágrafo único. Os mini produtores rurais beneficiários do disposto no *caput* devem atender aos critérios de enquadramento de agricultor familiar previsto pelo PRONAF.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2015.

Deputado MANOEL JUNIOR  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

**FIM DO DOCUMENTO**